



CATARINA ESGAIO

Consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

Importação de vendas à distância

Entrou em vigor no passado dia 1 de julho o pacote de IVA do comércio eletrónico. O comércio eletrónico ou “e-Commerce” é um conceito aplicável a qualquer tipo de negócio ou transação comercial que implique a transferência de informação através da Internet. Abrange uma gama de diferentes tipos de negócios, desde sites de retalho destinados a consumidores a sites de leilões, passando por comércio de bens e serviços. As alterações introduzidas pelo novo pacote do IVA visam modernizar as regras deste imposto aplicáveis ao comércio eletrónico transfronteiriço, assegurar maior neutralidade no tratamento das empresas estabelecidas na União Europeia (UE) e introduzir mecanismos de simplificação do cumprimento das obrigações de IVA decorrentes destas operações. Em matéria de localização das operações, passa a prever-se a tributação no Estado membro de destino dos bens, nas vendas à distância intracomunitárias de bens e nas vendas à distância de bens importados, sendo eliminados os atuais limiares de tributação das vendas à distância na UE e a isenção na importação de pequenas remessas. Relativamente a esta última, a importação de bens de pequenas remessas, regra geral, a aquisição de bens provenientes de país ou território terceiro, é tributada a título de importação, em que o IVA é pago na alfândega, pelo importador. Nestas aquisições, é aplicada a taxa de IVA do país do Estado membro em que é realizada a importação, tendo existido, até 30 de junho de 2021, uma isenção de IVA na importação de pequenas remessas até 22 euros.

A partir de 1 de julho de 2021 foi eliminada esta isenção, passando os bens importados na UE, no âmbito do comércio eletrónico, a estar sujeitos a IVA, independentemente do seu valor. No entanto, surgiram duas medidas de simplificação, opcionais, para a tributação da importação de pequenas remessas de valor intrínseco [de acordo com o artigo 1.º, n.º 48, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão] igual ou inferior a 150 euros:

- Balcão Único de importação (ImportOne-Stop Shop- IOSS) e
- Regime simplificado de declaração e pagamento do IVA na importação.

O Balcão Único, de caráter opcional, é aplicável às vendas à distância de bens importados e permite aos sujeitos passivos, que facilitam a entrega de bens mediante a utilização de uma interface

eletrónica, na venda de bens expedidos ou transportados de um país ou território terceiro a adquirentes na UE, cobrem ao adquirente o IVA sobre as vendas à distância de bens de baixo valor importados, de forma a que declarem e paguem este IVA através do Balcão Único para as importações (IOSS). Se for utilizado o Balcão Único para as importações, a importação de bens de baixo valor para a UE está isenta de IVA para estas interfaces/plataformas eletrónicas, sendo que, na prática, o IVA é pago pelo adquirente como parte do preço de compra. Deste modo, se o importador (interface/plataforma eletrónica) estiver registado no IOSS, é-lhe atribuído um código de identificação que deve ser apresentado na alfândega para efeitos de isenção no momento da importação. As importações de bens sujeitos a impostos especiais de consumo ou de valor intrínseco superior a 150 euros são tributadas na importação, de acordo com as regras gerais previstas no artigo 28.º do Código do IVA.

Nestes termos, o Balcão Único poderá ser usado na importação de mercadorias com um valor não superior a 150 euros, isentando os importadores (sujeito passivo que facilita a entrega de bens mediante a utilização de uma interface eletrónica) do pagamento do IVA no desalfandegamento dos bens na alfândega, sendo o IVA exigível no momento da aceitação do pagamento por parte do consumidor final. A taxa de IVA será a do Estado membro de chegada dos bens importados. Este imposto será declarado e pago pela interface através do Balcão Único. Apesar de se estar perante uma única transmissão de bens do fornecedor original (de um país terceiro) que vende bens através de uma interface eletrónica ao consumidor final, a mesma é, para efeitos de IVA, dividida em duas transmissões (ficcionalizadas): do fornecedor para a interface eletrónica e desta para o consumidor final. No que diz respeito ao regime especial para a declaração e pagamento do IVA na importação, este é um regime de declaração e pagamento do IVA na importação de bens cujo valor não exceda 150 euros, que não estejam sujeitos a impostos especiais de consumo, quando não seja utilizado o regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados, anteriormente explanado. Efetivamente, para as situações em que não seja utilizado o IOSS ou o número individual de identificação indicado na declaração aduaneira seja inválido, e seja devido IVA a título de importação

em território nacional, é instituído um regime simplificado para a declaração e pagamento do IVA na importação de pequenas remessas, através do qual a pessoa que apresenta os bens à alfândega e a declaração aduaneira por conta do importador (consumidor final) declara e paga mensalmente o IVA cobrado aos destinatários dos bens importados. Neste regime, a declaração aduaneira será entregue, por conta do destinatário dos bens, pela pessoa que apresenta as mercadorias à alfândega (por exemplo, um operador postal).

Como regra geral, quando os bens são encomendados de fora da União Europeia, o IVA é devido na UE pelo adquirente que faz a encomenda e importa os bens. Nos termos deste regime especial, o adquirente dos bens paga o IVA ao declarante/pessoa que apresenta os bens na alfândega (por exemplo, operador postal, transportador expresso, um despachante alfandegário). O regime especial em causa abrange a importação de bens de baixo valor, em relação aos quais não é utilizado o regime do Balcão Único nas vendas à distância de bens importados, nem o mecanismo normal de cobrança do IVA nas importações e foi especificamente idealizado para os operadores postais, os transportadores-expresso ou outros despachantes alfandegários na UE que habitualmente declaram bens de baixo valor para importação, seja como representantes aduaneiros diretos ou indiretos.

Neste regime, a pessoa que apresenta os bens na alfândega irá entregar à Autoridade Tributária apenas o IVA efetivamente cobrado ao adquirente no decurso de um mês civil, o que evita que, em relação aos bens não entregues ou não aceites pelo adquirente/importador, o declarante/representante aduaneiro seja o devedor do respetivo IVA.

A entidade que apresenta os bens na alfândega fará um único pagamento mensal à AT do montante total do IVA cobrado aos adquirentes.

Deverá ter-se especial atenção a estas novas regras estabelecidas, pois, se as operações não forem tratadas corretamente, os consumidores finais podem acabar por pagar o IVA duas vezes.

Por outro lado, há a referir a não apresentação de medidas de simplificação no que diz respeito às vendas online de mercadorias acima de 150 euros. Tanto a aplicação do IOSS quanto a simplificação do regime especial para a declaração e pagamento do IVA na importação estão limitadas a mercadorias com um valor até 150 euros.